



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 980, DE 2007; 4.921, DE 2009; 4.993, DE 2009; 5.449, DE 2009; 7.518, DE 2010; 690, DE 2011; 1.274 DE 2015; 3.268, DE 2015; 6.056, DE 2016; e 6.238, DE 2016.

Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes que especifica, emitidos por terminais eletrônicos e a possibilidade de seu envio em formato eletrônico aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

§1º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a alterar a qualidade de seu papel de impressão emitidos como comprovantes de pagamento, de operações financeiras ou fiscais, ou disponibilizá-los em formato eletrônico para os consumidores, nos casos em que a durabilidade da impressão seja inferior a cinco anos.

§2º. Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que remeterem aos seus consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita aos estabelecimentos infratores às disposições constantes no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei produz efeitos após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, 05 de junho de 2019.

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente